



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

Processo Administrativo 489/2021.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRU SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI EPP

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, regido pelo Edital nº 04/2021, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios nas dependências da Câmara Municipal de Volta Redonda, sendo que compreenderá o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, pelo prazo de 30 meses.

Considerando a data a apresentação do pedido de esclarecimento (29/10/2021) e a data marcada para a realização do Pregão Presencial nº 04/2021 (08/10/2021), constatamos ser tempestivo, conforme disposto no item 17.01 do Edital.

Segue, abaixo, a questão levantada (na íntegra), e respectiva resposta.

QUESTIONAMENTO 01

“Considerando, outrossim, que o Item 03.04 do Edital, dispôs ainda que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão, na presente licitação, optar pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, sendo que para usufruí-lo deverão apresentar declaração de ME, questiona-se o que segue:

A SC 57/2015 e SD 14/2014, com escopo no que dispôs a ADI 7/2015, que determina que os serviços de portaria e de zeladoria são vedados aos optantes pelo Simples Nacional, o que é o caso da empresa, pois são serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra e não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação, tem-se que a empresa seria obrigada ser excluída do regime de tributação do Simples Nacional, fato que invariavelmente ensejará uma desigualdade entre as empresas participantes, tendo em vista a carga tributária reduzida no momento da disputa.

Portanto, neste contexto faz-se necessário esclarecer sobre o questionamento acima, aqui considerando que a igualdade de condições entre os participantes não pode ser afastada.

Vale ressaltar que os optantes pelo Simples Nacional após o pregão, serão obrigados a desenquadrar-se, mas, terão disputado com a carga tributária reduzida, como irão manter-se com carga tributária majorada?.”



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

RESPOSTA:

O TCU tem se manifestado no sentido de que “seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da lei complementar 123/2006” (Acórdão Nº 797/2011 – TCU – Plenário).

Sendo assim, todas as licitantes, incluindo eventuais optantes pelo Simples Nacional, devem apresentar propostas contemplando o regime de tributação adequado à execução do serviço objeto da licitação, qual seja, o regime comum.

Sobre a afirmação de que a disputa com licitantes que apresentem em suas planilhas regime diferenciado de tributação (Simples Nacional) traria desigualdade entre as empresas participantes tendo em vista a carga tributária reduzida no momento da disputa, caberá a análise do caso concreto e atuação da Administração no sentido não permitir a utilização de vantagem indevida de eventual licitante optante pelo Simples Nacional.

Volta Redonda, 03 de novembro de 2021.

Ricardo Lambert da Cunha
Divisão de Licitação
Mat. 1921